



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106616-73.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEBRASKA ARRUDA FURBINO DOS SANTOS, é apelado MEDSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DANOS MORAIS. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa incorrente. Fornecimento de dados para autoridade policial. Empresa ré que não pode ser responsabilizada pelas interpretações e opiniões tecidas por terceiros. Ausência de ato ilícito. Sentença de improcedência, mantida. Recurso negado.

Voto nº 31.832

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Márcia Blanes, que julgou improcedente a “ação de indenização por danos morais”, proposta por NEBRASKA ARRUDA FURBINO DOS SANTOS em face de MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA.

A autora apela (fls. 275/293), invocando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois pretendia a realização de prova testemunhal.

No mérito, Aduz que *"a Apelada, ao fornecer a listagem nos autos do Inquérito Policial, de forma arbitrária e sem nenhum embasamento, coloca à prova a idoneidade das clínicas e médicos, em especial a da Apelante, principalmente porque poderia ter sido alvo de investigações e averiguações que podem causar danos irreparáveis à sua imagem, com base em fictícios e ilusórios argumentos, o que não se pode admitir!"*

Alega que houve a divulgação da listagem para terceiros e que a empresa ré teria promovido vídeo e campanhas publicitárias que induziam o consumidor a acreditar que a empresa ré estaria utilizando cartuchos recarregados, colocando a saúde daqueles em risco.

Pede o provimento recursal para anular sentença e determinar a realização de prova oral ou, alternativamente, o provimento recursal para que seja reconhecida a procedência da ação, condenando a parte ré ao pagamento de indenização fundada em danos morais.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões (fls. 299/310).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movimentada por NEBRASKA ARRUDA FURBINO DOS SANTOS em face de MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De fato, “*no sistema de persuasão racional*

adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.” (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, *“sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”* (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, as provas documentais produzidas nos autos são suficientes para a análise dos fatos alegados, razão pela qual se torna despicienda a produção de outras provas.

Quanto a mérito, melhor sorte não socorre à apelante, adianta-se.

Isto porque, a elaboração de *"listagem de clínicas que não haviam adquiridos cartuchos no prazo de 12 meses"* para a autoridade policial não constitui ato ilícito, deixando a parte autora, ora apelante, de trazer qualquer prova de que a empresa ré tenha realizado a sua divulgação para terceiros.

Aliás, se ocorreu o prosseguimento das

investigações pela autoridade policial, é que haviam indícios suficientes para convencimento da continuidade pela autoridade policial, não competindo à parte ré determinar o seu sigilo para que terceiros não tivessem acesso, sendo fundamental que não há uma única linha tecida pela ré imputando à autora a indevida utilização de "cartuchos recarregados".

E, quanto à repercussão dos fatos nas mídias sociais, a ré não pode ser responsabilizada por eventuais comentários negativos realizados por terceiros, de tal sorte que, se a parte autora entender que ofenderam algum bem jurídico, poderá perseguir a correspondente reparação pelo causador do dano.

Conforme bem consignou o julgado vergastado, *in verbis*:

"Não há que se falar em conduta ilícita da requerida em instaurar inquérito policial. A 'recauchutagem' de cartuchos implicava mesmo em uma fraude, e era necessário apurar a autoria e as circunstancias em que ocorriam.

A apresentação de uma listagem de clínicas que não haviam adquiridos cartuchos no prazo de 12 meses não pode, igualmente, ser considerada como conduta ilícita ou negligente.

A investigação dos fatos deveria partir de algum dado. A não aquisição de cartuchos diretamente da ré seria um

indício de que tais clínicas poderiam ter adquirido produtos fraudados.

Trata-se de um ponto de início de investigação, e nada mais do que isso, não se tratando de insinuação, como insiste a requerente.

E todos tem dever cívico de colaborar com a polícia na investigação de um fato criminoso, ainda que não tenha nenhuma relação com ele. A suposta listagem não foi replicada no Instagram.

Note-se que a inicial traz uma nota de "explicações" prestada pela ré em seu Instagram, mas tal nota não reproduz a listagem produzida a polícia. Não é possível saber como tal listagem chegou ao conhecimento de terceiros. É a própria autora que reproduz a imagem de tal lista (fls. 03 da inicial), contudo, o inquérito policial é procedimento sigiloso, por regra, pois envolve a investigação de autoria e materialidade de um crime.

De qualquer forma, não há qualquer conduta reprovável que possa ser imputada a ré. Se um dado do inquérito se tornou público por força de terceiros, não há como imputar tal situação à requerida. Por fim, a inicial é vaga em relação a ocorrência de danos morais.

A autora limita-se a relatar que recebeu mensagens e sofreu comentários, pois sua idoneidade foi questionada com a atitude da ré. A autora contudo não especifica qualquer comentário ou nota desonrosa em relação a sua atividade profissional.

Ao que parece, os supostos comentários, sem conteúdo ofensivo direto, partiram de pessoas pouco informadas que não compreenderam o que realmente acontecia, situação que infelizmente se torna cada mais comum em redes sociais.

Não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual não ha outra solução senão julgar-se improcedente o pedido".

Logo, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e, nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora